

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA II

JUVÊNIO BORGES SILVA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-138-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso. 3. Justiça. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça II durante o II Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado pela segunda vez nessa modalidade, no período de 02 a 08 de dezembro de 2020. Esta nova modalidade, decorrente da excepcionalidade do momento de pandemia que afetou o mundo e, por via de consequência, o Brasil, ficará marcado indelévelmente na história do CONPEDI e da pós-graduação brasileira como uma experiência de superação e criatividade em face desta contingência.

O Congresso teve como base a temática inicial “DIREITO, PANDEMIA E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL: NOVOS TEMPOS, NOVOS DESAFIOS”, fortemente influenciada pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início do ano.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 21 (vinte e um) artigos vinculados à temática do acesso à Justiça.

Os textos foram divididos em três blocos buscando reunir afinidades maiores.

O primeiro é composto por textos que tratam da temática do ativismo judicial e judicialização, em várias perspectivas, bem como de situações que envolvem a administração do acesso à Justiça, incluindo sete artigos: (1) OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA E A DESJUDICIALIZAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; (2) LINGUAGEM JURÍDICA: BARREIRA AO PLENO ACESSO À JUSTIÇA? (3) ; ; (4) PRECEDENTES JUDICIAIS E ACESSO À JUSTIÇA: ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À SUA UTILIZAÇÃO; (6) DA NOTIFICAÇÃO DAS DEMANDAS INDIVIDUAIS AOS LEGITIMADOS PARA DEMANDAS COLETIVAS. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL; (7) A UTILIZAÇÃO PRÉVIA DAS ODR’S EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19 COMO REQUISITO DO INTERESSE DE AGIR;

O segundo bloco reuniu trabalhos tratando de acesso à justiça através de soluções consensuais e extrajudiciais, contendo sete artigos: (8) UMA ABORDAGEM CONSTRUTIVA DO CONFLITO E A MEDIAÇÃO COMO MODELO AUTOCOMPOSITIVO PARA SUA SOLUÇÃO; (9) MEDIAÇÃO: FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA; (10) MEDIAÇÃO DE DIREITOS COLETIVOS; (11) A “CULTURA DE PACIFICAÇÃO” E A SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; (12) ARBITRAGEM NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA E AUXÍLIO A DESJUDICIALIZAÇÃO; (13) O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL EM TEMPOS DE CALAMIDADE PÚBLICA: O CRESCIMENTO DO E-COMMERC E A ARBITRAGEM DIGITAL; (14) O DIREITO SISTÊMICO COMO FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA: A APLICABILIDADE DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DA REGIÃO CENTRO-OESTE;

Finalmente, o terceiro bloco trouxe sete artigos versando sobre acesso à justiça no contexto da pandemia e uso da tecnologia digital e promoção da cidadania: (15) OS IMPACTOS DA TECNOLOGIA NA PRÁTICA DA ADVOCACIA DURANTE A PANDEMIA E OS DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA; (16) O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO NO PROCESSO DIGITAL: SOLUÇÃO PARA A PANDEMIA?; (17) O ACESSO DEMOCRÁTICO À JUSTIÇA NA ERA DA TECNOLOGIA: UMA QUESTÃO DE POLÍTICA PÚBLICA; (18) A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO CAMINHO PARA ACESSO À JUSTIÇA: UMA ABORDAGEM ACERCA DA RESOLUÇÃO N.º 332/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; (19) EFETIVIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ASSENTAMENTO QUILOMBOLA: ESTUDO DO CASO QUILOMBO ALAGAMAR; (20) AÇÃO POPULAR COMO INSTRUMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO DE PLANEJAMENTO URBANO SUSTENTÁVEL; (21) ESTATUTO DO IDOSO E POLÍTICAS PÚBLICAS.

A grande amplitude dos debates e das questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Pela segunda vez reunidos pelo CONPEDI num Congresso em ambiente virtual, pesquisadores de todo o Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Gostaríamos que a leitura desses trabalhos pudesse reproduzir, ainda que em parte, a satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado e discussão sobre o tema.

Desta forma, é com orgulho que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva – UNAERP

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG/PUCGOIÁS

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Acesso à Justiça II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Cidadania e Acesso à Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

MEDIAÇÃO: FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA

MEDIATION: TOOL OF ACCESS TO JUSTICE

Daniel Marinho Corrêa ¹
Fábio André Testa ²
Kellin Cris Vacari Conchon ³

Resumo

Hodiernamente em função da denominada globalização impõe-se a obrigação de resultados céleres, visando processos menos onerosos às partes sob o ponto de vista pessoal, social e econômico. Logo, o emprego de soluções alternativas de conflitos evita o desgaste de processos judiciais. Além disso, deve-se avaliar se as ferramentas e o procedimento da mediação postos no ordenamento brasileiro prestigiam o acesso à justiça e concretizam os princípios e as garantias constitucionais. Utilizando-se o método dedutivo, confirma-se que a mediação solidifica esses valores de modo que seus princípios vão ao encontro com os atuais paradigmas de acesso à justiça.

Palavras-chave: Mediação, Acesso à justiça, Solução de conflitos, Princípios da mediação

Abstract/Resumen/Résumé

Today, due to the so-called globalization, the obligation of quick results is imposed, aiming at less costly processes for the parties from a personal, social and economic point of view. Therefore, the use of alternative conflict solutions prevents wear of lawsuits. In addition, it should be assessed whether the mediation tools and procedure put in place in the Brazilian legal system provide access to justice and materialize constitutional principles and guarantees. Using the deductive method, it is confirmed that mediation solidifies these values so that their principles are in line with the current paradigms of access to justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mediation, Access to justice, Conflict resolution, Principles of mediation

¹ Servidor do TJPR. Professor. Mestrando em Direito Negocial pela UEL. Mediador Judicial. Especialista em Direito Aplicado pela EMAP e em Direito Civil e Empresarial pela Faculdade de Direito Prof. Damásio.

² Advogado. Professor de Direito na Faculdade Pitágoras de Londrina. Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela UEL

³ Advogada. Tradutora Pública e Intérprete Comercial do Estado do Paraná para Língua Inglesa. Mestranda em Direito Negocial pela UEL. Conciliadora Judicial. Mediadora Extrajudicial e Judicial. Pesquisadora de grupo de Pesquisa

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça configura-se uma garantia constitucionalmente preconizada na Carta Magna de 1988 e em muitos tratados internacionais e sua concretização é imprescindível para a real efetividade dos direitos fundamentais, dentre eles o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A justiça tem sido perseguida desde os mais remotos tempos para gerar a paz social, no entanto, nem sempre o acesso à justiça é uma ação fácil para todos. Assim, optou-se por entregar ao Estado a tutela das demandas sociais, atribuindo-se à sua figura o poder de dizer o direito, afirmar qual das partes está certa, quem deve ser condenado, quem tem razão, o que é conhecido como tutela jurisdicional, ou simplesmente jurisdição (do latim *juris*, "direito", e *dicere*, "dizer").

A Constituição Federal de 1988 seguiu essa linha de pensamento e consagrou expressamente a questão do acesso à justiça a um de seus poderes, o chamado Poder Judiciário, determinando que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV, do referido diploma), mas é sabido por todos que aquele poder não atende às expectativas de pacificação social (por si só), seja por sua instrumentalidade excessiva ou pelo desgaste advindo da demora no enfrentamento de questões para a resolução de conflitos perante seus órgãos.

Ainda é de se destacar que não podemos relacionar o acesso à justiça apenas ao Poder Judiciário, embora tal fato constitua elemento relevante para assegurar a resolução e a pacificação de controvérsias entre direitos fundamentais em conflito.

A atividade jurisdicional pública não é, portanto, o único caminho a ser percorrido para que o referido ideal de justiça seja concretizado, mas este só existirá plenamente quando for possível a toda a sociedade alcançar uma situação de justiça, de modo a concretizar-se a paz social.

Atualmente, busca-se a diversificação das formas de acesso à justiça por intermédio de mecanismos mais céleres e menos tradicionais, visando, com isso, uma justiça mais acessível, mais eficaz, menos onerosa e com procedimentos mais simples, com o intuito de levar igualdade a todos.

Nesse contexto, essa procura para encontrar outras vias de administração de conflitos induziu o Estado a rearranjar suas funções. Procurando mitigar os impactos de um mundo globalizado, o legislador institucionalizou os meios alternativos de solução dos conflitos, como a mediação, por intermédio da Lei n. 13.140/2015 e do novo Código de Processo Civil. A partir

daí a mediação surge como uma forma de acesso à justiça e como uma opção para garantir sua efetividade.

Examina-se como as ferramentas e os procedimentos da mediação postos no nosso ordenamento jurídico podem prestigiar o acesso a uma ordem jurídica justa, em face da sua natureza de direito fundamental, uma vez que é por intermédio deste que os demais direitos fundamentais podem ser assegurados. Assim, efetivamente, a hipótese que desponta é que a mediação traduz esses valores constitucionais, corroborando os atuais paradigmas de acesso à justiça.

Aos poucos a difusão desse meio alternativo de solução de disputas vem firmando-se enquanto alternativa, tanto ao ingresso no processo judicial (extraprocessual), quando endoprocessual. Ressalte-se, por outro lado, que a utilização do referido instituto não substitui a atuação do Poder Judiciário, ao contrário, seria incompatível com o Estado Democrático de Direito a inexistência de um Judiciário sólido.

Para atingir esse objetivo, por intermédio do método indutivo e de pesquisa bibliográfica, analisam-se as vantagens e desvantagens dessa ferramenta para, em seguida, conceituar a mediação, examinando seus princípios e averiguando se a mediação é ferramenta apta ao acesso à justiça, cumprindo o ideal posto na Constituição.

1 ACESSO À JUSTIÇA: CONCEITO E EVOLUÇÃO

Historicamente, o papel de solucionar os conflitos nem sempre foi papel do Estado. É possível verificar que nas sociedades primitivas, os litígios eram solucionados por métodos informais e rudimentares, mediante o uso da força física (autotutela); por meio da realização de acordo entre os litigantes, com sacrifício total ou parcial de seus interesses (autocomposição); ou através da eleição de terceiros de mútua confiança, em geral sacerdotes ou anciãos, para julgar os conflitos, seja de heterocomposição ou arbitragem (PANTOJA; DE ALMEIDA, p. 55, 2016).

A figura do Estado foi modificada com a evolução da sociedade, o qual passou a ser incumbido das funções essenciais de administrar, legislar e julgar e, com isso, a função jurisdicional foi instituída como monopólio estatal.

Ocorre que com a transformação da sociedade, uma vez feudal, em uma sociedade globalizada, na qual o cidadão passa ter consciência de seus direitos e deveres e, conseqüentemente, exige que o Estado cumpra seu papel, é necessário que o Judiciário

desempenhe suas atribuições de forma adequada, garantindo à população o acesso à justiça, uma das garantias constitucionais.

O acesso à Justiça é garantido pela Constituição Federal de 1988, no inciso XXXV do artigo 5º: “A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Assim, há uma garantia constitucional de que qualquer pessoa que tenha uma lesão ou ameaça à um direito possa acessar o Judiciário.

O Acesso à Justiça não é de fácil definição. Cappelletti e Garth (1988, p. 8) reconhecem esta dificuldade e, antes de explicarem a afirmação, esclarecem que o sistema jurídico é “o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado”. Na sequência os autores elencam as duas finalidades que consideram básicas: “primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”.

Cabe, neste ponto, a indagação sobre o que seria o conceito de justiça. Para Rudolf von Ihering (1998, p. 56): “a suscetibilidade do sentimento de justiça não é igual me todos os indivíduos”. Assim, cada pessoa tem seus próprios parâmetros e métricas para o sentido de justiça conforme sua experiência de vida.

Apesar do sentido individual que cada cidadão possa ter do conceito de justiça, é imperativo um pressuposto que seja aceito por toda uma sociedade. Desta forma, Tartuce (2019, p. 82) destaca que: “o pressuposto da ideia de justiça para o Direito é a existência de um consenso social acerca, pelo menos, das ideias fundamentais de justiça, tendo como a proteção à vida humana e a dignidade humana como preceitos fundamentais [...]”.

Desta forma, há necessidade de conceituar acesso à justiça para o direito e sua evolução, nesse cenário, observam Cappelletti e Garth (1988, p. 9) que:

O conceito de acesso à Justiça tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil. Nos Estados liberais “burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para a solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorante. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação.

Como pode ser examinado, o acesso à justiça era visto apenas como ingresso ao judiciário. Essa ideia de que todos possam acessar à corte precisava ser estendida, uma vez que apenas quem tinha condições financeiras podia ter acesso a este sistema de justiça. Novamente, Cappelletti e Garth (1988, p. 9), trazem sua contribuição:

A justiça, como outros bens, no sistema do laissez-faire, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva.

Por sua vez, Kazuo Watanabe (1988, p. 130), faz uma importante contribuição no sentido de que acesso à justiça não pode ser apenas acesso ao judiciário, mas, sim, a uma ordem justa, efetiva como colocado por Cappelletti e Garth (1988, p. 9):

A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal; e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa (WATANABE, 1988, p. 130).

Ainda, Cappelletti e Garth (1988, pp. 12-13) também enfatizam que o acesso à justiça deve ser visto como um direito fundamental e essencial para se garantir a igualdade entre todos:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. [...] O “acesso” não apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.

Assim, urge a necessidade de se estudar o sistema judiciário e a forma com que cumpre com seu papel para a efetivação do acesso à justiça. Neste sentido, o Poder Judiciário da forma com que está estruturado não consegue solucionar a multiplicidade de conflitos oriundos de uma sociedade moderna em constante transformação:

A busca de soluções há de ser multifacetada; variadas mudanças haviam – e hão – de ser concebidas, especialmente considerando, além de modificações procedimentais na gestão de conflitos em juízo, a participação de leigos e meios variados de tratamento de controvérsias.

Assim, todos os problemas devem ser enfrentados simultaneamente, buscando-se o aperfeiçoamento do acesso à justiça aos necessitados, além de promover-se o aprimoramento das regras processuais e da administração da justiça, sem descuidar de proporcionar mecanismos diferenciados para conflitos que possam ser eficazmente tratados por técnicas peculiares. Nessa medida, devem ser consideradas múltiplas abordagens e diretrizes ao tratarmos do acesso à justiça (TARTUCE, 2019, p. 86).

A partir destes pressupostos e com base no conceito de acesso à justiça como promoção à uma ordem justa, é importante estabelecer em quais situações o Poder Judiciário deve ser

invocado e em quais circunstâncias os meios alternativos de solução de conflitos, e neste trabalho, especialmente, a mediação, seriam a melhor solução.

1.1 Acesso à justiça pelo judiciário: vantagens e desvantagens

Para fazer a correta análise do acesso à justiça pelo judiciário, é importante destacar que em algumas situações, por força de lei, esse poder é a única forma de concretização do acesso à justiça. Ainda, importante destacar que a via de acesso à justiça pela Tutela Jurisdicional encontra vantagens e desvantagens, que serão analisadas a seguir com base nos ensinamentos de Fernanda Tartuce (2019).

O Estado como detentor do monopólio jurisdicional tem o dever de zelar pelo cumprimento das garantias constitucionais e, ainda, tutelar o direito. Nesse sentido a “resolução de controvérsia por meio da solução judicial tem a vantagem de ser pautada por princípios e garantias como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa” (TARTUCE, 2019, p. 156). Desta forma, o cidadão, ao buscar o judiciário, tem a garantia de que seus direitos e garantias constitucionalmente estabelecidas serão respeitadas.

Outra vantagem é a publicidade do processo, que tem previsão constitucional, no artigo 5º, inciso LX: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou interesse social o exigirem”; e no artigo 93, inciso IX : “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões [...]”. Com isso, é possível assegurar que as decisões judiciais têm certo controle e transparência:

A garantia de publicidade envolve o direito à discussão das provas, a obrigatoriedade de motivação das decisões (e sua publicação) e a faculdade de intervenção das partes e de seus advogados em todas as fases do processo. Para que o juiz e seus auxiliares possam limitar o acesso aos documentos e aos atos jurisdicionais, deve haver justificativa de proteção de intimidade ou do interesse social, casos excepcionais para os quais a lei processual prevê seu trâmite em segredo de justiça. O princípio da publicidade é integrado pela necessária e prévia existência, em relação ao conflito, dos órgãos que o apreciarão, sendo proibida a instalação de tribunais de exceção (TARTUCE, 2019, p. 157).

Outro princípio constitucional que se revela de extrema importância e pode ser considerado como uma vantagem para a utilização da via jurisdicional como solução de conflitos é a do juiz natural, esculpido no dispositivo 5º, inciso LIII, do diploma constitucional: “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Atrelado a este princípio está o da imparcialidade, que garante um distanciamento entre as partes e o juízo. As decisões judiciais gozam de estabilidade pelo princípio da coisa julgada e, com certeza, esta é uma das grandes vantagens da via judicial:

Enquanto atividade estatal, a jurisdição é soberana e dotada de imperatividade: dito o direito aplicável no caso concreto, a jurisdição é afirmada de forma derradeira e definitiva, não mais permitindo a persistência oficial da situação conflituosa. O comando da decisão proferida é vinculativo e obriga os jurisdicionados a se submeterem ao seu teor (TARTUCE, 2019, p. 159).

Por derradeiro, mas, de extrema importância, a coerção estatal desempenha uma vantagem significativa para a sua utilização. O Estado detém todo um aparato para garantir o cumprimento da determinação judicial.

No entanto, apesar de muitas vantagens, o sistema judiciário brasileiro passa por uma crise oriunda da limitação recursos tanto financeiros como de pessoal e físicos, em uma comarca do interior do Estado do Paraná, o fórum funciona em um antigo barracão de uma indústria desativada, como exemplo.

Em outras, principalmente em várias únicas, em comarcas iniciais, o juiz é promovido ou removido muito rapidamente, e cada vez que isto acontece, um novo juiz precisa se inteirar dos processos para, então, decidi-los, gerando, assim, atrasos na prestação jurisdicional. Corroborando esse cenário, Watanabe (1988, p. 135) estabelece três entraves para o pleno acesso à justiça:

Os obstáculos mais sérios ao pleno acesso à justiça podem ser assim catalogados: a) o que dizem com a organização do Poder Judiciário; b) os de natureza econômica e cultural; c) os ligados à mentalidade dos profissionais do Direito.

Além disso, o Poder Judiciário, apesar de esforços no sentido contrário, tem sua estrutura ultrapassada, que demora para se modernizar e responder aos anseios de uma sociedade de se transforma diariamente. Em razão disso “deve-se reconhecer, infelizmente, que o Poder Judiciário é visto por muitos como o mais burocratizado e ineficiente dos poderes estatais, além de ser considerado o mais ritualista e mais refratário à modernização” (TARTUCE, 2019, p. 160).

Outro ponto importante a ser considerado com uma desvantagem para a utilização do judiciário recai no fato de que este não consegue a efetiva pacificação das partes e paz social, pois, como regra, soluciona a lide e não o conflito. Há a necessidade de se repensar o método adjudicatório utilizado como regra pelo judiciário, na qual a solução da questão é imposta, por

meio da sentença. As partes podem e devem participar da construção de uma resolução que seja adequada para eles.

Desta forma, os meios alternativos de solução de conflitos são uma alternativa ao sistema estatal imposto. A via judicial se torna a primeira opção, no entanto, não a única e, por isso, como alternativa ao processo, surgem: a mediação, a conciliação, a arbitragem, a negociação, entre outros.

1.2 Acesso à justiça pelos meios alternativos de solução de conflitos: vantagens e desvantagens

O acesso à justiça pela mediação é um trabalho que deve ser realizado de análise do caso concreto e sua melhor solução. A mediação é indicada para casos em que há uma relação duradoura entre as partes e estas precisam manter os vínculos. Em face disso “para cada tipo de conflito deve ser adotada a via adequada à sua abordagem a partir da consideração de fatores como as intenções das partes, o perfil da controvérsia e as possibilidades inerentes a cada mecanismo” (TARTUCE, 2019, p. 176).

A autora complementa, ainda, “que o gestor do conflito deve ter conhecimento de todos os canais existentes para a sua abordagem, considerando vantagens, desvantagens e analisando sua pertinência no caso concreto” (TARTUCE, 2019, p. 178).

A adoção dos meios alternativos de solução de conflitos vem ganhando força no cenário nacional e entre uma das suas vantagens está a obtenção de resultados mais céleres do que o judiciário com custos menores, na maioria das vezes.

É de se observar que quando a parte participa da solução, pode prevenir futuros conflitos, demo que “a administração eficiente de tais meios pode permitir o estabelecimento de uma interação produtiva entre as pessoas, compondo a controvérsia instalada e prevenindo a verificação de outros impasses” (TARTUCE, 2019, p. 191). Por outro lado, a referida autora também apresenta desvantagens:

As críticas à adoção dos mecanismos alternativos podem ser resumidas às seguintes: deletéria privatização da justiça (retirando do Estado, a ponto de enfraquece-lo, uma de suas funções essenciais e naturais, a administração do sistema de justiça⁰; falta de controle e confiabilidade de procedimentos e decisões (sem transparência e lisura); exclusão de certos cidadãos e relegação ao contexto de uma “justiça de segunda classe”; frustração do jurisdicionado e enfraquecimento do Direito e das leis (TARTUCE, 2019, p. 192).

Apesar das desvantagens acima expostas, os meios alternativos não visam enfraquecer ou substituir o judiciário, ao contrário, uma boa administração da justiça reconhece a coexistência dos meios alternativos e do judiciário como forma de uma melhor prestação jurisdicional.

Entre os meios alternativos, a mediação pode ser vista como a adequada para as mais diversas situações. Com base no princípio do acesso à justiça e considerando as vantagens e desvantagens da utilização do judiciário e dos meios alternativos como forma de solução de conflitos, passamos a conceituar este mecanismo de solução de conflito: mediação.

2 CONCEITUAÇÃO DE MEDIAÇÃO

Conforme o dicionário jurídico online (DICIO, 2020), a palavra mediação significa: “ação ou efeito de mediar; ação de auxiliar como intermediário entre indivíduos ou grupo de pessoas; intervenção”. Assim, a mediação utiliza-se do mediador para intermedir pessoas e ajudá-las a solucionar suas desavenças:

A mediação consiste no meio consensual de abordagem de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saída produtivas para os impasses que os envolvem. A mediação configura um meio consensual porque não implica a imposição de decisão por uma terceira pessoa; sua lógica, portanto, difere totalmente daquela em que um julgador tem autoridade para impor decisões (TARTUCE, 2019, p. 197).

Um dos objetivos da mediação é restaurar a comunicação que uma vez foi perdida ou nunca ocorreu e fazer com que as partes sejam os protagonistas da resolução de seus conflitos.

A Lei de Mediação, Lei nº 13.140/2015, em seu artigo 1º, parágrafo único, define mediação como: “atividade técnica exercida por um terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Por sua vez, Carlos Eduardo Vasconcelos (2008, p. 36) afirma que eventualmente a mediação pode resultar em um acordo:

A mediação é um meio geralmente não hierarquizado de solução de disputas em que duas ou mais pessoas, com a colaboração de um terceiro, o mediador – que deve ser apto, imparcial, independente e livremente escolhido ou aceito –, expõem o problema, são escutadas e questionadas, dialogam construtivamente e procuram identificar os interesses comuns, opções e, eventualmente, firmar um acordo.

Importante ressaltar a interdisciplinaridade dessa ferramenta, de modo que a mediação é apresentada como um instrumento baseado “num complexo interdisciplinar de conhecimentos científicos extraídos especialmente da comunicação, da psicologia, da sociologia, da antropologia, do direito da teoria dos sistemas” (VASCONCELOS, 2019, p. 36). A mediação além de ter um suporte técnico-científico é realizada com base em princípios, conforme abordado a seguir.

3 DA BASE PRINCIPIOLÓGICA DA MEDIAÇÃO

De saber notório, a mediação é um instituto que se difunde cada vez mais no ordenamento jurídico pátrio e estrangeiro. O processo da mediação, ante a necessidade de sua correta aplicação e perquirição, possui um arcabouço principiológico a ser observado, cujas bases remontam, principalmente, ao princípio da dignidade da pessoa humana:

O reconhecimento dos direitos humanos e da dignidade dos indivíduos, a consciência da necessidade de participação democrática em todos os níveis sociais e políticos, a crença de que o indivíduo tem o direito de participar e ter controle das decisões que afetam a própria vida, os valores éticos que devem nortear os acordos particulares e, finalmente, a tendência a uma maior tolerância às diversidades que caracterizam toda cultura no mundo moderno-contemporâneo (MENDONÇA, 2004, p. 145).

Nesse sentido, Carlos Eduardo Vasconcelos (2008, p. 105) também aponta que os referidos “princípios éticos fundamentais”, que são as diretrizes objetivas para a correta verificação da mediação e sua aplicação, “referem-se, em última análise, à dignidade da pessoa humana, reconhecida como postulado supremo da vida social, com seus atributos de honestidade (veracidade) e altruísmo (amor)”.

Pode-se, assim, afirmar que o conteúdo principiológico – de cunho altamente ético – atinente à mediação encontra-se balizado pela assunção da consideração dos direitos humanos e do princípio da dignidade da pessoa humana, cujo corolário é a consideração do indivíduo como um sujeito de direito concreto, trazendo-o, assim, para o centro das relações, até mesmo, jurídicas.

A importância e a notoriedade dos referidos princípios são tão patentes que, hodiernamente, se encontram positivados tanto no Código de Processo Civil, em seu artigo 166, quais sejam a independência, a imparcialidade, a autonomia da vontade, a confidencialidade, a oralidade, a informalidade e a decisão informada; quanto na Lei número 13.140/2015, em seu artigo 2º, que traz: a imparcialidade do mediador; a isonomia entre as partes; a oralidade; a

informalidade; a autonomia da vontade das partes; a busca do consenso; a confidencialidade; e a boa-fé.

Não é escopo do presente trabalho esgotar o presente tema, razão por que se passará a tratar de forma sintetizada cada um dos princípios aqui mencionados, alertando-se, outrossim, que o rol aqui trazido também não tem a pretensão de o ser exaustivo. Ei-los.

Princípio da Independência. Esse primeiro princípio aqui tratado traz em seu bojo a ideia de não poder haver qualquer tipo de interferência ou pressão sobre o mediador, o que, se não observado, certamente trará consequências desastrosas para o resultado da mediação:

Ao abordar o tema, o Código de Ética de Mediadores e conciliadores judiciais da Resolução 125/2010 do CNJ associa independência e autonomia, destacando que implicam o dever de atuar com liberdade sem sofrer qualquer pressão interna ou externa; permite-se ao mediador e ao conciliador recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, não sendo os condutores do meio consensual obrigados a redigir acordos ilegais ou inexecutáveis (TARTUCE, 2019, p. 222).

Carlos Eduardo Vasconcelos (2008, p. 107), ao afirmar que não deve haver relações de parentesco, de trabalho, sociais, entre outras, entre o mediador e mediando, assim, complementa: “o princípio da independência diz respeito, portanto, às condições objetivas e não aos aspectos subjetivos do comportamento”.

Conclui-se, portanto, que o cenário demonstrado traz uma maior segurança à mediação, ante uma maior probabilidade de ação imparcial por parte do mediador, sem o prejuízo de observação irrestrita de sua autonomia.

Princípio da Imparcialidade. Para Fabiana Marion Spengler (2017), tem a ver com a intenção de mantimento da posição de neutralidade em relação aos interesses dos mediados. Por outro lado, Vasconcelos (2008, p. 106), ao expor que “é a conduta isenta do mediador a medida da imparcialidade”, aduz: “deve-se esclarecer que não se espera do mediador uma neutralidade, haja vista o seu inevitável envolvimento emocional durante o processo. Espera-se, no entanto, que esse envolvimento não comprometa a sua isenção”.

Princípio da Autonomia da Vontade. O referido princípio está entrelaçado à ideia do poder de decisão das partes, de modo a conduzir a uma melhor forma de se tratar o conflito por meio da mediação. A mediação não deve, nem pode, se nortear pela imposição de resultados (SPENGLER, 2017). No entanto, pode-se, com base nas explanações da autora *retro*, afirmar que o aludido princípio possui outras acepções igualmente importantes:

Além disso, a autonomia da vontade diz respeito também ao interesse e direito das pessoas de concordar e querer participar ou não da mediação/conciliação, de modo que tais procedimentos não são impostos, tão somente fomentados pela norma legal e pelos operadores do Direito. Ainda, a autonomia também pode dizer respeito às decisões, dando aos conflitantes a opção de homologarem ou não o acordo construído. Compete a eles optarem pelo melhor para si mesmos (SPENGLER, 2017, p. 152).

Por sua vez, Fernanda Tartuce (2019, p. 214) traz a ideia de voluntariedade associada à de autonomia da vontade e ressalta que o referido princípio – que possui um valor essencial – também pode ser entendido por autodeterminação:

O tema da autonomia traz a mente um ponto importante: a voluntariedade. Por tal diretriz, que para muitos é nota essencial da mediação, a conversação só pode ser realizada se houver aceitação expressa dos participantes; eles devem escolher o caminho consensual e aderir com disposição à mediação do início ao fim do procedimento. O tema voltará a ser abordado quando da análise da obrigatoriedade da mediação; de todo modo, vale aqui pontuar que, para quem leva a sério a autonomia da vontade, a voluntariedade precisa ser objeto de considerável atenção, já que ela se conecta com a disposição das partes em engajar-se no diálogo.

Indubitavelmente, a carga e o campo semântico sugeridos pelo referido princípio têm o condão de demonstrar a sua complexidade e alcance teóricos, ao que não se dará atenção no momento, pois o objetivo do presente trabalho é o de apenas introduzi-lo.

Dessa feita, importante que se depreenda que a autonomia da vontade está intrinsecamente relacionada à dignidade da pessoa humana – princípio basilar da República – bem como à liberdade, o que, por si só, já teriam o condão de anotar a magnitude do aludido princípio.

Princípio da Decisão Informada. Esse princípio, corolário da autonomia da vontade, não diz respeito a esclarecimentos de ordem jurídica a fim de orientar os mediandos, mas, sim, à “necessidade de esclarecer aos participantes como funciona a sessão, sobre a escolha de participar ou não, propor acordos ou se calar, aceitá-los ou refutá-los” (TARTUCE, 2019, p. 217). Ainda, Spengler (2017, p. 153) apresenta conteúdo muito semelhante, pelo que assevera:

O princípio da decisão informada prevê a necessidade de esclarecer aos participantes como funciona a sessão, sobre a escolha de participar ou não, propor acordos ou se calar, aceitá-los ou refutá-los. Isso significa que cada um dos frequentadores da sessão deve conhecer o significado de suas escolhas e as consequências das mesmas.

Isso implica dizer que os mediandos não terão, na figura do mediador, um assessor técnico-jurídico, mas alguém que devidamente lhes esclareça acerca de todos os

procedimentos atinentes ao processo da mediação em si.

Princípio da Confidencialidade. Esse princípio se relaciona à obrigação de se guardar absoluto segredo sobre o que se discutir em uma sessão de mediação, consoante explica Vasconcelos (2008). Aduz o autor, ao falar da construção dessa ambiência de segredo e confiança:

A boa-fé e a transparência entre os mediandos devem ser construídas num ambiente de confiança, que supõe o compromisso irrevogável de sigilo. O princípio da confidencialidade supõe que as revelações ocorridas durante uma mediação não podem ser utilizadas em outro ambiente, judicial ou não, sem a prévia anuência de ambos os mediandos (VASCONCELOS, 2008, p. 106).

Fabiana Spengler (2017) adota a mesma conceituação e afirma que o dispositivo legal que positiva esse princípio tem por fim deixar os conflitantes seguros e à vontade para exporem, da maneira mais detalhada e espontânea, seus sentimentos e interesses em virtude do conflito. Saliente-se que o princípio da confidencialidade está adstrito a todos os participantes, que atuaram de forma direta ou indireta, do processo de mediação.

Princípio da Oralidade. Este é de relevante importância para o processo de mediação, pois é por meio da abertura de um canal dialógico que se desenvolve todo o processo, de modo que “como meio focado no (r)estabelecimento da comunicação, configura um procedimento pautado por iniciativas verbais: por meio de expressões, questionamentos e afirmações, busca-se viabilizar um espaço de comunicação entre os envolvidos” (TARTUCE, 2019, p. 223).

Infere-se a partir do exposto que o mediador deverá possuir competência suficiente para que, por meio de técnicas, possa provocar e viabilizar o debate propositivo de ideias entre os mediandos com o intuito primacial de resolução de seus conflitos.

Outrossim, faz-se mister que os mediandos sintam-se integrantes ativos desse processo, como aponta Tartuce (2019, p. 223): “a exposição oral de fatos e percepções é importante para que cada pessoa tenha voz ao abordar suas perspectivas e possa se sentir efetivamente escutada”.

Ainda, Fabiana Spengler (2017, p. 152) explica que o princípio da oralidade não tem o condão de banir a utilização da escrita no processo de mediação, demonstrando apenas o caráter precípua “da forma oral no tratamento da causa”.

Logo, não se pode perder de vista que atrelado a esse princípio existem outros princípios e os ditames legais, o que torna o uso da escrita inclusive necessário, como o termo final de mediação, para se citar apenas um.

Princípio da Informalidade. Nada obstante existam autores que defendam um maior rigor e um caráter pouco mais formal para o procedimento de mediação, é consenso, por outro lado, que jamais haverá o extremismo dessa corrente. A informalidade é vista como princípio de grande relevância, pois “permite relaxamento, descontração e tranquilidade; tais sentimentos colaboram para o desarmamento dos espíritos e otimizam as chances de resultarem soluções consensuais” (TARTUCE, 2019, p. 221).

No mesmo sentido, Fabiana Spengler (2017, p. 234) anota que a “postura do mediador/conciliador também contribui para imprimir um ritmo mais informal à sessão. Assim, é mais produtivo se eles não se apresentarem como figuras de autoridades”. Deduz-se, portanto, que uma esfera menos formal, porém sem se perder a postura profissional, tende a propiciar uma maior e mais segura participação por parte dos envolvidos.

Princípio da Busca do Consenso. O sucesso do processo de mediação está intrinsicamente ligado à promoção da cooperação entre as partes, mesmo porque, até matematicamente – por meio dos estudos de John Nash¹ (matemático estadunidense), por exemplo –, já se comprovou que a atuação cooperativa eleva as chances de ambas as partes atingirem seus respectivos objetivos. Sobre a importância de abertura de espaço para o diálogo e a cooperação na mediação:

Verifica-se uma situação cooperativa quando um participante do processo, ligado de forma positiva a outro, comporta-se de maneira a aumentar suas chances de alcançar o objetivo, aumentando com isso também a chance de que o outro o faça; na situação competitiva, diferentemente, o participante se comporta de modo a elevar suas próprias chances de sucesso e diminuir as chances do outro (DEUTSCH, 2004, p. 38).

Em síntese, tem-se que a busca do consenso deve pautar-se na não competitividade, haja vista o caráter colaborativo já ter se demonstrado apto a realização de ambas as partes mediante.

Princípio da Boa-fé. Princípio basilar do Direito, obviamente assume também importância ímpar nas resoluções alternativas de conflitos. Na análise de Fernanda Tartuce (2019, p. 231):

O princípio da boa-fé é de suma relevância na mediação: participar com lealdade e real disposição de conversar são condutas essenciais para que a via consensual possa se desenvolver de forma eficiente. Afinal, se um dos

¹Prêmio Nobel de Economia em 1951 pelo trabalho “Jogos Não-Cooperativos” onde expôs a perspectiva de ocorrência de mais de uma solução de equilíbrio em uma dada conjuntura competitiva, e que estas soluções necessitavam de cooperações entre os envolvidos.

envolvidos deixar de levar a sério a mediação, sua postura gerará lamentável perda de tempo para todos.

Conclui-se que, ao agirem de má-fé, os mediandos causarão um resultado desastroso ao processo, que não se livrará de suas pendências pretéritas jamais.

Princípio da Isonomia. O processo de mediação, ante todos os princípios aqui já delineados, não poderia prescindir do princípio da isonomia, uma vez que nem mesmo o mediador pode se colocar em situação de superioridade hierárquica, pelo que manterá posição equidistante em relação às partes mediandas.

Por sua vez, Fernanda Tartuce (2019, p. 236) sustenta que a “mediação deve proporcionar igualdade de oportunidades aos envolvidos para que eles tenham plenas condições de se manifestar durante todo o procedimento”.

Outrossim, deve-se destacar a importância da informação aos mediandos acerca do perfil procedimental a fim de se evitar eventuais incompreensões, cuja capacidade de entendimento é normalmente discrepante, de modo a não haver “equivoco quanto ao teor das comunicações, gerando o devido esclarecimento sobre as consequências da celebração ou não de um acordo” (TARTUCE, 2019, p. 236).

Nesse sentido, observa Juliana Demarchi (2007, p. 55) que a primeira conduta do mediador deve ser explicar “o procedimento que será observado”, elucidando “os objetivos da conciliação, suas regras e as implicações da celebração, ou não, do acordo”.

Fernanda Tartuce (2019, p. 236) acrescenta outra atribuição importante do mediador, cujo espeque é o de proporcionar o sentimento de igualdade entre as partes mediandas, qual seja a de “checar se os envolvidos conhecem os dados relevantes para que eventuais soluções construídas consensualmente possam ser acolhidas como fruto de genuíno e esclarecido consentimento”.

Assim, observando-se essas premissas, deduz-se que a sensação de isonomia/igualdade entre os mediandos tende a ser ampliada, proporcionando uma maior confiança e credibilidade no processo como um todo e gerando uma condição mais favorável para a realização dos intentos dos interessados.

Dessa feita, repisa-se que o rol principiológico aqui retratado não é taxativo; tampouco havia a pretensão de esgotamento de cada um desses princípios, pois o tema exige estudo contínuo ante as profundas transformações e melhorias por que passam as resoluções alternativas de conflitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de todas as questões expostas foi possível identificar que a mediação é, na verdade, um grande método de resolução de conflitos e um instrumento indispensável na árdua tarefa de buscar efetividade os direitos e garantias fundamentais.

O acesso à justiça, como uma das garantias fundamentais preconizadas pela Constituição Federal de 1988, talvez uma das mais importantes, visto que é o meio pelo qual se busca a efetivação dos demais direitos, dentre eles o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, ganhou força com a regulamentação da mediação no Brasil por meio da Lei n. 13.140/2015 e do Código de Processo Civil de 2015.

Embora o Poder Judiciário constitua elemento relevante para assegurar a resolução e a pacificação de controvérsias entre direitos fundamentais em conflito, ele não atende às expectativas de pacificação social, seja por sua instrumentalidade excessiva ou pelo desgaste advindo da demora no enfrentamento de questões para a resolução de conflitos.

Dessa forma, a necessidade de buscar soluções mais rápidas para os conflitos e a predominância da autonomia da vontade das partes, dentro dos limites da legislação, fazem dos procedimentos da mediação formas eficientes para eliminar as controvérsias existentes nos mais variados âmbitos das relações sócio jurídicas.

Nota-se, então, que a tendência atual é a de que o instituto da mediação ganhe cada vez mais espaço no exercício das relações jurídicas. Insiste-se que a utilização do referido instituto não substitui a atuação do Poder Judiciário, ao contrário, seria incompatível com o Estado Democrático de Direito a inexistência de um judiciário sólido.

Logo, constatou-se que a Justiça não tem como exclusiva fonte o Estado, e, sim, o povo, do qual, na verdade, emana todo o poder. A mediação desobstrui e reconstrói o diálogo entre as pessoas, ressaltando, por intermédio da base principiológica estudada, a assistência e a reciprocidade entre sujeitos de direito, desfazendo os ruídos na comunicação, ela restabelece uma conexão efetiva e sensata. Isso porque a função primordial da mediação é outorgar uma comunicação eficaz entre os indivíduos.

Depreende-se que na atual conjuntura de acesso à justiça, a sua concretização deve superar as fronteiras do sistema judicial, compreendendo as atuais e oportunas ferramentas de solução de litígios. Nesse panorama, a mediação se perfaz como um eficaz e essencial caminho de acesso à justiça, em face do seu potencial de aproximar as pessoas ao diálogo, satisfazendo suas necessidades e, conseqüentemente, proporcionando a pacificação social.

Logo, conclui-se que a mediação é um mecanismo de acesso à justiça, o qual se propõe, inclusive, a desviar do Judiciário inúmeras ações que agravam ainda mais a crise no Judiciário enraizada no País. Além disso, a mediação, por intermédio dos seus princípios, concretiza os valores constitucionais do nosso ordenamento, perfazendo-se uma ferramenta imprescindível no alcance da ordem jurídica justa e na igualdade da aplicação do Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mai. 2020.

BRASIL. **Lei 13.140/2015**. Diário Oficial da União, Brasília, 26 de junho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 03 mai. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Norfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DEUTSCH, Morton. A resolução do conflito. In: Azevedo, André Gomma de (org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**, v. 3. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004, p. 29-98. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragemmediacao-e-negociacao-vol3/parte-ii-doutrina-parte-especial/a-resolucao-do-conflito>. Acesso em: 16 jun. 2020.

IHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo Direito**. Tradução de José Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

MEDIAÇÃO. In: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/mediacao/>. Acesso em: 15 jul. 2020.

MENDONÇA, Angela Hara Buonomo. **A reinvenção da tradição do uso da mediação**. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, RT, n. 3, ano 1, set./dez. 2004.

PANTOJA, Fernanda M. DE ALMEIDA, Rafael A. Os Métodos “Alternativos” de Solução de Conflitos (ADRS). In: **Mediação de Conflitos Para Iniciantes, Praticantes e Docentes**. Org.: Tania Almeida. Samantha Pelajo. Eva Jonathan. Salvador: Juspodivm, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos – da teoria à prática**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade modernall. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (org.). **Participação e processo**. São Paulo: RT, 1988, pp. 128-135.